



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1412/2023

Processo Número: **28688/2023** | Data do Protocolo: 19/09/2023 16:54:43

Autoria: Ana Perugini

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres, fornecerem água potável filtrada a preços módicos a seus clientes.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003400360030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres, fornecerem água potável filtrada a preços módicos a seus clientes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerão, a preços módicos, água potável filtrada a seus clientes.

§1º Para os fins previstos nesta Lei copos higienizados e recipientes com água potável filtrada, não inferiores a 300 ml, serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso a todos, inclusive pessoas com deficiência.

§ 2º - Reputar-se-á água potável filtrada para os efeitos dessa lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 3º - Reputar-se-á preço módico para os efeitos dessa lei, o valor máximo de R\$1,00 (um real).

§ 4º - Todo estabelecimento da espécie mencionada no "caput" deste artigo fica obrigado a afixar, em local visível aos clientes, cartaz e cardápio informando sobre a gratuidade da água potável filtrada.

Artigo 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 9433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterando o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ao estabelecer expressamente que a **água é um bem de domínio público**, e que na gradação de sua utilização racional **tem prioridade a dessedentação, conforme**





dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

(...)

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

(...)"

Outro ponto refere-se ao conteúdo do direito universal ao acesso à água potável. Não bastaria uma quantidade mínima para garantir a dessedentação. O direito à água implica uma realização progressiva, de forma que seja garantida uma quantidade suficiente para sobrevivência, higiene pessoal, uso doméstico, possibilitando uma vida com dignidade. Ademais, a água deve ter uma certa qualidade, não possuindo microrganismos ou substâncias nocivas que coloquem em risco a saúde. A acessibilidade física e econômica deve ser facilitada, de forma a não haver discriminações entre os setores da sociedade e possibilitando informações sobre as questões relativas aos recursos hídricos.

Deveras, em novembro de 2002, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotou o Comentário Geral 15, afirmando que o direito humano à água implica que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível para usos pessoais e domésticos. Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Conselho de Direitos Humanos publicaram, respectivamente, a Resolução no A/RES/64/292 e a Resolução no A/HRC/RES/15/9, reconhecendo formalmente o direito à água potável como essencial para a realização de todos os direitos humanos.

As normas incitam os Estados e as organizações internacionais a disponibilizarem recursos financeiros, ajudarem na capacitação e na transferência de tecnologia para os países e a fornecerem água potável segura, limpa e acessível para todos. Além disso, o Poder Judiciário tem reconhecido e garantido o direito à água como um direito fundamental.

Nesse sentido, qualquer restrição de acesso à água potável é uma postura que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e contra a saúde pública. Logo, cabe não só ao Poder Público, mas a toda a sociedade garantir que todas as pessoas tenham o livre acesso a esse bem que é essencial à vida, sobretudo na nação que tem em seu patrimônio as maiores reservas de água potável do mundo.

Observa-se no cotidiano que variados tipos de estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes e shoppings têm restringido o acesso à água, na medida em que não disponibilizam água filtrada gratuita a seus clientes e apenas oferecem a opção de compra de água mineral engarrafada. Não obstante a legitimidade na inerente persecução do lucro da atividade empresária. Entrementes, insta-se ter em vista que o lucro não pode ser predatório ou desumano. Não é possível buscar o lucro em uma necessidade humana básica que é de baixíssimo custo para o empresariado.

Tome-se como exemplo um shopping. Sua principal fonte de renda é o aluguel de espaços comerciais para lojistas. Não há, portanto, nenhuma interferência relevante em seu modelo de negócios a





imposição de que forneça água potável gratuita em bebedouros. De outro lado, estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios também não terão nenhum prejuízo relevante com o fornecimento de água potável gratuita aos clientes. Afinal, seu faturamento está altamente concentrado na venda de outros produtos diversos e em geral, alimentos.

E, quando há o consumo de bebidas, a maior concentração está em bebidas alcóolicas, sucos e refrigerantes. Assim, o fornecimento de água potável não tem grande impacto em seu modelo de negócios. Há de se ter em vista que a água é um insumo de baixíssimo custo se comparado aos produtos comercializados pelos estabelecimentos. Desse modo, o fornecimento de água potável filtrada a um preço módico também não traz significativa interferência no balanço contábil e na saúde financeira das empresas, tanto é que muitos a fornecem como mera cortesia.

Ademais, é necessário dizer que a presente ideia é a exata cópia da Lei Distrital 1.954, de 8 de junho de 1998, que já vige há mais de 20 anos e que foi declarada constitucional pelo TJDF, sendo um belo exemplo de respeito à dignidade humana sem a geração de prejuízos ao empresariado.

Ante o exposto, calcado na dignidade da pessoa humana através do pleno acesso à água potável como bem econômico de baixíssimo custo e essencial à manutenção da vida, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente propositura projeto.

Sala das Sessões,

Ana Perugini

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330037003900310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 19/09/2023 16:17

Checksum: **B45429E315A601597AD79139DE84455A4699D544830D149653423BDF A35B8C39**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330037003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.